

**NOTA TÉCNICA n.06/2024**

**DIRETORIA CIENTÍFICA**

**ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO  
CONJUNTA n. 6/2024 -  
PRESI/GABPRES/ADEG:  
INSTRUÇÃO CONCENTRADA E PERSPECTIVA  
DE GÊNERO**

## NOTA TÉCNICA n.06/2024 - DIRETORIA CIENTÍFICA

### ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA n. 6/2024 - PRESI/GABPRES/ADEG: INSTRUÇÃO CONCENTRADA E PERSPECTIVA DE GÊNERO

## Sumário

Sumário .....	2
Resumo: .....	2
Contextualização .....	2
Comando Normativo:.....	3
Recomendações .....	9
Sugestões .....	9
Referências.....	9

## Resumo:

Dispõe sobre a Resolução Conjunta n. 6/2024, que implementa o procedimento de Instrução Concentrada nos Juizados Especiais Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul para causas envolvendo aposentadoria por idade rural e híbrida. Analisa a conformidade das perguntas dirigidas às trabalhadoras rurais com a Resolução n. 492 do CNJ, que adota o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

## Contextualização

A Resolução Conjunta n. 6/2024 - PRESI/GABPRES/ADEG estabelece o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul nas causas que envolvam, exclusivamente, benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

O procedimento visa a simplificação e celeridade processual, permitindo a produção de provas atípicas e a redução de audiências, promovendo maior eficiência processual. Fundado

no artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, o procedimento é facultativo e depende da adesão das partes. Este procedimento foi inspirado em experiências bem-sucedidas em Itabuna/BA e Petrolina/PE.

As diretrizes incluem a redução da pauta de audiências, a produção de provas orais gravadas em vídeo, a dispensa de audiências presenciais e a otimização do tempo de tramitação processual, o procedimento visa simplificar, informalizar, economizar e acelerar os processos, reduzindo a pauta de audiências e permitindo a produção de provas atípicas, como vídeos gravados pelos advogados.

Os segurados podem aderir ao fluxo processual mais célere, previamente acordado entre a Justiça Federal e o INSS, incluindo a produção de provas orais e vídeos dos locais de trabalho rural, dispensando audiências presenciais e reduzindo custos. A adoção é facultativa, com comunicação prévia de 30 dias para qualquer Subseção Judiciária da 3ª Região.

O procedimento exige que a parte autora, representada por advogado ou defensor público, apresente provas documentais e vídeos na propositura da ação ou antes da citação do INSS. A adesão implica renúncia à produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal em audiência. Caso o INSS proponha acordo e a parte autora concorde, o benefício será implantado em até 45 dias, e ofícios requisitórios expedidos em até 60 dias. Se a prova oral precisar ser complementada, será designada audiência para esclarecimentos.

No Anexo II, a Resolução apresenta um rol de perguntas padronizadas que devem ser formuladas às partes e testemunhas, especificamente adaptadas para diferentes categorias de trabalhadores rurais.

## Comando Normativo:

As perguntas padronizadas mínimas, conforme o Anexo II da Resolução, incluem questões específicas para trabalhadoras rurais mulheres com início de prova material em nome exclusivamente de familiares. As perguntas visam verificar a participação da mulher nas atividades rurais e incluem:

- Auxiliava os pais enquanto solteira? Qual a atividade?
- Você se casou? Com qual idade?
- Onde foi morar depois de casada? Qual o endereço?
- O seu marido era trabalhador rural quando solteiro?
- O seu marido continuou a ser trabalhador rural depois de casado?
- Qual o primeiro emprego urbano do seu marido?

- Sempre trabalhou em terras em nome do marido? Teve algum documento em seu próprio nome?
- Quantos filhos teve?
- Trabalhou em atividade rural depois que teve filhos?
- Quem cuidava dos filhos para você trabalhar?
- Recebeu salário-maternidade rural? Quando?
- Descreva as atividades diárias
- O marido era empregado rural?
- Residia com o marido na propriedade rural do empregador?
- Ocorria cessão de área pelo empregador rural? Qual tamanho da área?
- Qual a produção na área cedida? A produção era vendida? Onde?
- Qual a remuneração do marido? Marido está aposentado?
- Exercia algum trabalho para o patrão/proprietário da terra ou era responsável apenas pela área que lhe foi cedida?
- Atuava como cozinheira na área rural? A refeição era realizada para quantas pessoas? Preparava a refeição para os peões/funcionários?
- Além de cuidar das refeições tinha outra responsabilidade? Cuidava e horta ou criações?

#### ANÁLISE CRÍTICA - AVALIAÇÃO DO ATO:

A Resolução Conjunta n. 6/2024 deve estar em consonância com a Resolução n. 492 do CNJ, que torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A análise das perguntas padronizadas dirigidas às trabalhadoras mulheres revela um viés de gênero que perpetua estereótipos e desvaloriza o trabalho feminino no meio rural. As perguntas enfocam a relação da trabalhadora com figuras masculinas (pais, marido) e a maternidade, sugerindo que o trabalho da mulher é acessório e dependente do contexto familiar masculino. Isso contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que preconiza a valorização do trabalho feminino de forma autônoma e desvinculada dos papéis tradicionais de gênero.

Comprovar a atividade rural da mulher é um desafio, pois é preciso superar a desvalorização do trabalho rural feminino, que geralmente é visto como um papel acessório e ausente de protagonismo. As mulheres são vistas como mães, esposas, irmãs ou filhas, onde os papéis sociais condicionam o trabalho produtivo ao masculino e o improdutivo ao feminino. Perguntas como "Você se casou? Com qual idade?", "O seu marido era trabalhador rural quando solteiro?" e "Quem cuidava dos filhos para você trabalhar?" demonstram um viés implícito que associa o trabalho das mulheres à sua relação com figuras masculinas (pais, maridos) e às suas responsabilidades domésticas e maternas. Isso perpetua a ideia de que o trabalho feminino é secundário e acessório ao masculino, invisibilizando a contribuição das mulheres na atividade rural.

A abordagem adotada nas perguntas subestima o valor do trabalho feminino ao caracterizá-lo como "ajuda" ou "auxílio" ao trabalho do marido. Por exemplo, a pergunta "Auxiliava os pais enquanto solteira? Qual a atividade?" sugere que o papel da mulher é meramente assistencial, desconsiderando a possibilidade de sua atuação autônoma e significativa na atividade rural. Tal postura está em desacordo com o princípio da igualdade de gênero e com a necessidade de reconhecimento pleno do trabalho das mulheres como contribuintes independentes e essenciais à economia rural.

A desvalorização do trabalho rural feminino é um reflexo da herança cultural que condiciona o trabalho produtivo ao masculino e o improdutivo ao feminino. As trabalhadoras rurais são tratadas como uma extensão do marido, mesmo quando o trabalho é exercido prioritariamente por elas. A mesma dogmática que reproduz essa realidade sustenta que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, prejudicando ainda mais as mulheres no reconhecimento de seus direitos previdenciários. Não é incomum julgados que entendem pela invalidação do trabalho da mulher, como se ele não fosse necessário para a família, ao afirmar que o “eventual ganho obtido com o produto da lavoura (de uma trabalhadora rural) não é imprescindível à subsistência da família, constituindo apenas mais um reforço da renda familiar” (TRF4, AC 5032389-81.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018).

Essa prática resulta em injustiças, pois desconsidera a importância do trabalho feminino para a subsistência da família rural. A formulação das perguntas impacta negativamente na produção de provas judiciais ao orientar o depoimento das trabalhadoras rurais de maneira a reafirmar a divisão sexual do trabalho. Isso pode levar a decisões judiciais que desvalorizem a participação feminina no trabalho rural, dificultando o reconhecimento de seus direitos previdenciários. A adoção de perguntas com viés de gênero compromete a objetividade e a imparcialidade do julgamento, resultando em possíveis injustiças e negação de benefícios.

A desvalorização do trabalho feminino na agricultura é exacerbada pelo fato de que a relação laboral é impactada pela divisão do trabalho, pelo sexismo, sobretudo nas atividades agrícolas, e na reprodução social das famílias rurais. O sistema social reproduz e perpetua a supremacia masculina de forma naturalizada e inconsciente. O segurado especial é uma categoria esquecida e desprestigiada, que precisa de amplificação nas pesquisas para reconhecer suas idiossincrasias. As produções das famílias rurais fogem à lógica econômica tradicional, baseando-se em relações sociais e na tecnologia de gênero. Essa dinâmica impacta na valoração

das provas, causando equívocos e injustiças na análise dos benefícios rurais, especialmente para as mulheres.

A resolução carece de uma abordagem que considere a capacitação e sensibilização dos operadores do direito sobre a importância da perspectiva de gênero na condução dos processos. É imperativo que advogados, defensores públicos, magistrados e demais profissionais envolvidos recebam treinamento contínuo sobre como evitar vieses de gênero e promover a igualdade efetiva nas práticas judiciais. A falta de tal capacitação perpetua a desigualdade e prejudica o acesso das mulheres a direitos justos.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ prescreve que o labor urbano do esposo não descaracteriza a economia familiar, contudo há dificuldade no reconhecimento das mulheres como segurada especial quando seus esposos possuem atividade urbana, ou já recebem benefício com outra atividade. Isso se deve à mentalidade que ainda permeia o imaginário social, conforme espelhada nas perguntas formuladas na Resolução Conjunta n. 6/2024 para reconhecimento de direitos, que colocam em discussão a essencialidade do trabalho rural de uma trabalhadora mulher.

Ademais, os questionamentos orientadores da Resolução Conjunta n. 6/2024 mobilizam padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que são advertidos e salientados pelo Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, de modo que é necessário reformular a forma de questionar, sob pena dos (as) magistrados (as) ativem “os atalhos mentais que desembocam na aplicação dos “pré-juízos inautênticos” sobre o perfil das mulheres”, sobretudo as rurais.

Caso o homem desempenhe atividade urbana, mesmo que em labor de serviços simples e de menor complexidade e remuneração, como pedreiro ou motorista, o juízo de valor se inverte, e a produção rural passa a ser complementar da renda urbana. Neste caso, a produção rural perde simbolicamente sua característica de essencialidade. Os estereótipos de gênero atuam na decisão, acionando padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que tornam mais difícil ao julgador vislumbrar que o trabalho da mulher possa ser mais relevante, ou de mesma relevância, do que o do seu marido. Afinal, se o homem trabalha, o senso comum informa que mulher já não precisa usar da força física para arar a terra, força que segundo os padrões sociais ela não disporia.

Não pode deixar de trazer à baila as diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária à luz do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, que devem ser utilizadas como faróis para auxiliar na formulação dos questionamentos do procedimento da



instrução concentrada, com objetivo de orientar e dissolver arquétipos mentais naturalizados. Assim, é preciso compreender os 10 (dez) pontos transcritos abaixo, que não podem ser ignorados, haja vista é preciso que os julgadores (as) despertem para a necessidade de analisar os benefícios previdenciários sob as lentes da perspectiva qualificada pelo recorte de gênero, a fim de assegurar os direitos humanos das mulheres em sua diversidade:

1. As julgadoras e os julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;
2. Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei n. 8.213/1991, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;
3. Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;
4. É necessário que haja uma interpretação harmônica do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;
5. Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;
6. Na análise da documentação relativa às seguradas especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica com o depoimento e os demais elementos de prova;
7. As julgadoras e os julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;
8. Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e os magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;
9. As julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e “bicos” (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;
10. A massividade da judicialização da previdência deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais,

os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.

Capacitar a sociedade civil, magistrados (as), educadores(as), permite construir um futuro combatendo a naturalização do aparato cultural justificado pelo viés da biologização responsável por culminar a desigualdade de gênero produzida e reproduzida ao longo das gerações de forma extensa, complexa e persistente. Assegurar direitos fundamentais em consonância com a desigualdade de gênero é necessário saber reconhecê-la para entender como qualificar, por exemplo, a segurada especial/trabalhadora rural e valorar as provas. É preciso interpretar a norma sem a falsa neutralidade com o objetivo de promover a construção da igualdade.

O Prof. José Savaris, em 2009, há mais de uma década já sinalizava como relator em uma decisão no processo 2004.81.10.00.2109-9, que a Lei nº 8.213/91 não exclui a condição de segurado especial da pessoa que se dedica individualmente à produção rural, quando outro membro do grupo familiar exercer atividade de outra natureza ou fonte diversa de recurso. Assim, descaracterizar a condição do trabalho feminino por quesitações discriminatórias, conforme preconiza a Resolução Conjunta nº 6/2024, apaga o protagonismo laboral das mulheres, estrangulando a dignidade da família rural.

Por fim, fortalecer o interesse rurícola assegurando direitos sociais e reconhecer a atividade individual, sobretudo do labor feminino dissociado de que precisa trabalhar com pai/marido para ter seus direitos reconhecidos, permite desconstruir o estereótipo de que o trabalho da mulher é somente um complemento, deixando de ser um trabalho oculto, improdutivo, em prol de ser entendido como processo de trabalho agrícola.

Em conclusão, a Resolução Conjunta Nº 6/2024, embora bem-intencionada ao buscar celeridade e economia processual, falha ao não considerar a perspectiva de gênero nas perguntas dirigidas às trabalhadoras rurais. É necessário revisar e ajustar a resolução para eliminar vieses de gênero e promover a igualdade efetiva, garantindo que as práticas judiciais sejam justas e igualitárias para todos os trabalhadores rurais, independentemente de gênero.



## Recomendações

**Revisão das Perguntas Padronizadas:** Substituir as perguntas que reforçam estereótipos de gênero por outras que reconheçam a autonomia e a importância do trabalho feminino na atividade rural.

**Capacitação Contínua:** Implementar programas de capacitação contínua para advogados, defensores públicos, magistrados e demais profissionais sobre a importância da perspectiva de gênero.

**Adoção Integral do Protocolo de Gênero do CNJ:** Garantir que todas as práticas e procedimentos judiciais sigam as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

**Monitoramento e Avaliação:** Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua para assegurar que as práticas judiciais estejam alinhadas com os princípios de igualdade de gênero.

## Sugestões

**Estudos Futuros:** Realizar estudos aprofundados sobre a aplicação da perspectiva de gênero em outros aspectos do direito previdenciário e trabalhista.

**Desenvolvimento de Ferramentas:** Criar ferramentas que auxiliem na identificação e eliminação de vieses de gênero nas práticas judiciais.

## Referências

BASTOS; Alberto Luiz Hanemann. Qual a importância dos “protocolos de julgamento com perspectiva de gênero” para o direito previdenciário? Uma análise a partir da psicologia comportamental. Informativo IBDP.

BRASIL. Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo (CLISP) n. 17 22/06/2023. Disponível: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/DUBI/clisp/SEI\\_9908977\\_Nota\\_Tecnica\\_NI\\_CLISP\\_17\\_2023.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/DUBI/clisp/SEI_9908977_Nota_Tecnica_NI_CLISP_17_2023.pdf). Acesso em 06.04.2024.

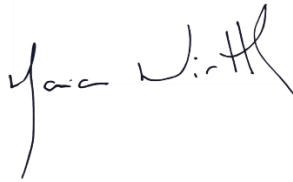
BRASIL. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 6/2024 - PRESI/GABPRES/ADEG. Estabelece o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul nas causas que envolvam, exclusivamente, benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida. Disponível em: [file:///C:/Users/USR\\_NEW/Downloads/de\\_adm\\_2024\\_02\\_29\\_a.pdf](file:///C:/Users/USR_NEW/Downloads/de_adm_2024_02_29_a.pdf). Acesso em: 04 abr 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: CN; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [ww.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) e ISBN 978-65-88022-06-1. Acesso em: 04 abril 2024

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. Os impactos da in(visibilidade) da perspectiva de gênero à luz do direito previdenciário. Revista de Direito Prática Previdenciária. n. 32, mar./abr. 2022.

TNU. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. PROCESSO 2004.81.10.00.2109-9. RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/XYyYKwDB.pdf>. Acesso em: 04 abr.2024

TRF4, AC/RN 5012679-07.2019.4.04.9999/RS, 5ª T, Relª. Juíza federal Gisele Lemke, j. em 16/07/2020.



---

Maria Fernanda Wirth

Diretora Científica

Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo

Diretora Adjunta Científica



**IBDP**20  *anos*  
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*